

**PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA.**

**PROCESSO Nº 083/2024 - TJD/PA.**

**RELATOR: CHARLES LORRAN CRUZ CIDADE.**

**DENUNCIADO: JOÃO FILIPE DA SILVA PIRES.**

**COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAENSE SÉRIE-B1 - PROFISSIONAL.**

**EMENTA:**

DUNÚNCIA. CAMPEONATO PARAENSE SÉRIE B1 - 2024. OFENSA AO ÁRBITRO. DESCLASSIFICAÇÃO DA DENUNCIA. CONDENAÇÃO À PENA DE SUSPENSÃO DE 2 JOGOS, SUBSTITUÍDA PELA PENA DE ADVERTÊNCIA.

DOS ART. 243-F E 258 DO CBJD..

**ACÓRDÃO**

Vistos, discutidos e relatados nos autos do processo acima em que figura como denunciado o SR. JOÃO FILIPE DA SILVA PIRES, preparador físico da Equipe do IZABELENSE. ACORDAM os auditores da 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, por maioria, CONDENAR o SR. JOÃO FILIPE DA SILVA PIRES, preparador físico da Equipe do IZABELENSE das acusações imputadas na denúncia, contudo, converter a respectiva punição de suspensão de 2 jogos em pena de Advertência, nos termos do art. 258, §1º do CBJD. Participaram do julgamento os Auditores Dr. João Pedro Maués, Dr. Charles Lorrان Cruz Cidade e Dr. Hender Gifoni e o procurador Dr. Djalma Feitosa.

## RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela douta Procuradoria da 1ª Comissão Disciplinar deste E TJD/PA, decorrente de notícia de infração, aludindo que no dia 22 de setembro de 2024, no âmbito da partida realizada entre IZABELENSE e UNIÃO PARAENSE, pelo CAMPEONATO PARAENSE B1, o árbitro principal, SR. ALEXANDRE EXPEDITO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR, relatou na respectiva súmula do jogo o cometimento de infração disciplinar realizada pelo preparador físico da equipe do IZABELENSE, SR. JOÃO FILIPE DA SILVA PIRES.

Relata a Súmula da respectiva partida que o Denunciado, após a marcação de um tiro de meta marcado para a equipe adversária, pelo árbitro assistente nº 01, SR. EDERSON ALBUQUERQUE, teria proferido as seguintes palavras “VAI TE FODER, CARALHO! A BOLA É NOSSA PORRA”. Fato contínuo, tais circunstâncias teriam motivado a expulsão do respectivo membro da comissão que fora denunciado. Por fim, relata o árbitro que o denunciado saiu normalmente o campo de jogo.

Encerrada a produção de provas houve a sustentação oral pelo prazo regimental onde foi realizada a defesa do acusado, onde fora requerida a desclassificação do tipo legal, em razão da inexistência de ofensa efetiva à honra do membro da comissão de arbitragem, além disso, o defensor fez o requerimento de conversão da pena para a advertência.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

**No mérito**, com relação a denúncia em face do preparador físico SR. JOÃO FILIPE DA SILVA PIRES, do **ATLÉTICO CLUBE IZABELENSE**, o denunciado fora acusado do cometimento da irregularidade disposta respectivamente no Art. 243-F do CBJD, *senão vejamos*:

**Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**

*PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas*

*ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

Pois bem, no que tange a infração disciplinar apontada pela procuradoria ao denunciado **SR. JOÃO FILIPE DA SILVA PIRES**, preparador físico, entendo que não há enquadramento fático que faça configurar efetivamente ofensa à honra do árbitro da ocasião, haja vista que, ainda que se trate de uma conduta a ser reprimida, tais circunstâncias não são capazes de ofender a honra do respectivo árbitro, seja perante o meio que ocorrera, seja subjetivamente.

Entretanto, ainda que não se trate de infração que ofenda a honra do profissional, entendo que tal conduta é totalmente descabida no âmbito que fora praticada, pois ofende, obviamente, a ética e a disciplina que devem permear a prática desportiva.

Sendo assim, entendo pela necessidade de **desclassificação da tipificação legal** preconizada pela Douta Procuradoria, adequando a respectiva conduta aos termos do Art. 258 do CBJD, a saber:

**Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**

*PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).*

*§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).*

*§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:*

*I — desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).*

***II — desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).***

Sendo assim, levando em consideração as circunstâncias do fato ora denunciado, entendo que, a conduta apesar de totalmente descabida e ofensiva, não é capaz de ofender efetivamente a honra do respectivo membro da arbitragem. Contudo, é claro que tais circunstâncias guardam evidente desrespeito ao respectivo membro, principalmente no que tange as decisões tomadas no campo de jogo, amoldando-se ao que dispõe o inc. II, §2º do art. 258 do CBJD.

Fato contínuo, entendo ser razoável e proporcional a fixação de pena equivalente a 2 jogos de suspensão para o Denunciado, ante o flagrante desrespeito para com a comissão de arbitragem, a disciplina e a ética desportiva.

Todavia, levando em consideração a primariedade do Denunciado, a ausência de circunstâncias agravantes para com o fato em questão, além disso, não ter o denunciado sofrido qualquer punição nos últimos 12 meses, conforme certidão anexa aos autos pela FPF sob fl. 07. Ademais, conforme preconiza o §1º do art. 258 CBJD, é facultado ao órgão julgante optar pela substituição da pena de suspensão pela de advertência, tendo em vista que tais circunstâncias demonstram o cometimento de infração de pequena gravidade, o que fora frisado, inclusive, que o denunciado saíra de forma normal do campo de jogo.

Diante do exposto, voto no sentido de **desclassificar a tipificação legal requerida pela Douta Procuradoria**, qual seja a ofensa da honra do membro da arbitragem, conforme disposto no art. 243-F do CBJD, para então, adequar tal fato ao que dispõe o art. 258 do CBJD. Logo, condeno o denunciado SR. JOÃO FILIPE DA SILVA PIRES à suspensão de 2 jogos, entretanto, diante das circunstâncias já expostas, substituo a respectiva pena pela de advertência.

### **É como VOTO.**

VOTOU nos termos do relator os auditores Dr. João Pedro Maués, Dr. Charles Lorrain Cruz Cidade e Dr. Hender Gifoni, formando maioria absoluta.



Belém, 07 de novembro de 2024.

**CHARLES LORRAN CRUZ CIDADE**  
**AUDITOR DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DOTJD/PA**